

PGR-MANIFESTAÇÃO-913707/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AJCRIM/STJ/LMA Nº 1231/2022

INQUÉRITO Nº : *1194/DF (2017/0142352-9)*

REQUERENTE : *MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*

REQUERIDO : *EM APURAÇÃO*

RELATOR : *EXMº SR. DR. MIN. RAUL ARAÚJO – CORTE ESPECIAL*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Vice-Procuradora – Geral da República infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência para expor e, ao final, requerer.

O presente inquérito foi instaurado para apurar supostos crimes de corrupção passiva, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e organização criminosa que teriam sido executados pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Mato Grosso JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, WALTER ALBANO DA SILVA e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.

As investigações basearam-se, notadamente, nos acordos de colaboração premiada de PEDRO JAMIL NADAF e SILVAL DA CUNHA BARBOSA, como será demonstrado abaixo.

2/15

I- BREVE HISTÓRICO DO INÍCIO E DOS DESDOBRAMENTOS DAS INVESTIGAÇÕES E DAS DILIGÊNCIAS EXECUTADAS

Convém recapitular o histórico inicial da investigação, bem delineado na decisão saneadora proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do INQ 4596/DF.

A Operação Ararath foi deflagrada pela Polícia Federal, em novembro de 2013, para desarticular organização criminosa envolvida em crimes contra o Sistema Financeiro e lavagem de dinheiro no estado do Mato Grosso. Um dos desdobramentos da referida operação aportou no Supremo Tribunal Federal em março de 2014. Naquela etapa da Operação (que já estava na sua quarta fase, deflagrada em fevereiro de 2014), a investigação apurou indícios de pagamentos indevidos a empreiteiras e desvios de recursos públicos a agentes políticos e empresários, por meio da utilização de instituição financeira clandestina.

Os primeiros acordos de colaboração celebrados trouxeram elementos que apontaram o envolvimento de diversas autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, entre os quais o então Senador da República BLAIRO MAGGI. Posteriormente, surgiram indícios sobre o envolvimento dos Senadores JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e CARLOS BEZERRA.

Em razão dos elementos indicativos da participação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, os acordos de colaboração premiada firmados com os investigados MARILENE APARECIDA RIBEIRO, GENIR MARTELLI, PEDRO JAMIL NADAF, SILVAL BARBOSA, ROSELI BARBOSA, RODRIGO BARBOSA, ANTÔNIO BARBOSA FILHO e SÍLVIO ARAÚJO foram homologados no STF.

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAÚJO, em 12/12/2022 18:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3e6f665f.2b81eaa5.67a91b84.7162a8d3

3/15

Considerando os elementos de prova coligidos dos acordos de colaboração, a Procuradoria-Geral da República identificou a atuação de sete núcleos fáticos distintos, os quais, embora envolvessem uma única organização criminosa, não apresentavam conexão entre si, de modo a autorizar o desmembramento das investigações.

Assim, em setembro de 2017, a Procuradoria-Geral da República formulou sete requerimentos de busca e apreensão e afastamentos de funções públicas, correspondentes aos sete núcleos fáticos identificados.

O Ministro Luiz Fux deferiu os pedidos, resultando na deflagração da chamada Operação Malebolge, desdobramento da Ararath no STF.

As medidas cautelares requeridas em face dos conselheiros do TCE/MT foram reunidas na PET 7223/STF. Apesar dessa cisão das cautelares, o procedimento investigatório principal seguiu nos autos do INQ 4596 no STF.

A investigação aportou nesse Superior Tribunal de Justiça a partir da remessa do acordo de colaboração premiada firmado por PEDRO JAMIL NADAF, então Secretário da Casa Civil do também então Governador do estado de Mato Grosso SILVAL BARBOSA, que fora homologado pelo STF nos autos da PET 6578/DF, relacionada ao INQ 4596.

De acordo com o colaborador PEDRO NADAF, os recursos para pagamento da vantagem indevida ajustada entre o ex-Governador SILVAL BARBOSA e os Conselheiros do TCE/MT JOSÉ CARLOS NOVELLI, SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, VALTER ALBANO DA SILVA, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO e WALDIR JÚLIO TEIS teriam sido obtidos mediante as seguintes fontes ilícitas: (i) desvio de parcela do valor pago

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 12/12/2022 18:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3e6f665f.2b81eaa5.67a91b84.7162a8d3

4/15

pelo Estado pela desapropriação da área denominada Jardim Renascer, em Cuiabá/MT; (ii) desvio de parcela do valor pago pelo Estado pela desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cuiabá da Larga/Fazenda Barra do Bonito; (iii) majoração do duodécimo repassado ao TCE, de modo a viabilizar o desvio de parcelas dos valores superfaturados pagos às empresas de prestação de serviços de informática e digitalização de documentos contratadas pela Corte de Contas; e (iv) adesão, por órgãos do Poder Executivo estadual, à ata de registro de preços, que também fora superfaturada, para a contratação da empresa GENDOC, desviando-se os recursos utilizados para pagamento dos serviços prestados pela contratada para o pagamento da propina.

A vantagem indevida visava a garantir manifestação favorável do TCE/MT à aprovação das contas do Governador do Estado e não imposição de óbice ao andamento de projetos e obras do governo (MT Integrado, obras da Copa 2014 etc.).

Posteriormente, o STF encaminhou o acordo de colaboração premiada firmado pelo então Governador SILVAL BARBOSA, no qual relatara, de modo detalhado, o ajuste para o pagamento de R\$ 53.000.000,00 aos conselheiros investigados. Além dos meios utilizados para amealhar os recursos públicos destinados ao pagamento da propina descritos pelo colaborador PEDRO JAMIL NADAF, o então Governador acrescentou que os valores teriam sido obtidos (i) mediante repasse das vantagens indevidas recebidas de Genir Martelli, cujas empresas teriam sido indevidamente beneficiadas com a concessão de incentivos fiscais pelo governo do Estado; (ii) por meio de propina paga por construtoras contratadas pelo Estado no âmbito do programa MT Integrado e Programa Petrobrás; e (iii) vantagens indevidas pagas pelo Grupo JBS.

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

5/15

Os indícios da prática, em tese, de crimes pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Mato Grosso trazidos pelos acordos de colaboração premiada foram, inicialmente, autuados como SD 640/DF e distribuídos a este preclaro Relator em 16/6/2017, que concedera vista ao MPF em 19/6/2017.

Em 28/6/2017, o MPF requereu a conversão da Sindicância em Inquérito, a expedição de ofícios ao STF, a determinação à autoridade policial da oitiva de AFONSO DALBERTO, bem como a juntada de documentos e o afastamento do sigilo telefônico dos terminais de titularidade de FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO. Em 7/7/2017, em adendo à petição anterior, o MPF requereu o apensamento de Notícia de Fato.

Deferidos os pedidos formulados pelo MPF, alterou-se, em 1º/8/2017, a classe de SD 640/DF para INQ 1194/DF.

Em 15/8/2017, o MPF celebrou acordo de colaboração premiada com MICAEL HEBER MATEUS, proprietário da área "Jardim Renascer", que estava registrada em nome da empresa "Valle Negócios Imobiliários Ltda.". No instrumento, o colaborador confirmou o ajuste com membros do governo de SILVAL BARBOSA para a devolução de aproximadamente metade do valor recebido pela desapropriação, isto é, cerca de R\$ 15.000.000,00.

O acordo celebrado com MICAEL HEBER MATEUS foi autuado como MISOC 3/DF e homologado por Vossa Excelência em 27/2/2018.

Os autos da MISOC 3 foram remetidos à autoridade policial, com decisão deste eminente Relator para a reinquirição do colaborador MICAEL HEBER MATEUS.

Em dezembro de 2018, o Ministro Luiz Fux desmembrou o INQ 4596 e determinou remessa de cópia ao STJ. A cópia do referido INQ LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

6/15

4596, assim como os autos da PET 7223 (registrada como PBAC 12) e da PET 7085 (registrada como INQ 1270) foram recebidos no STJ nos dias 29 e 30/4/2019.

Rememorando, o INQ 4596 concentrava os fatos investigados no âmbito da operação Ararath em relação a pessoas com prerrogativa de foro na Suprema Corte. Tais fatos foram agrupados em sete casos distintos, sendo o "Caso 3" relativo ao objeto do INQ 1194.

Por seu turno, a PET 7223 (PBAC 12) refere-se unicamente ao "Caso 3" e trata das medidas de afastamento do cargo dos conselheiros investigados e busca e apreensão, decretadas pelo STF em 6/9/2017 e 11/9/2017, respectivamente.

Finalmente, a PET 7085 (INQ 1270) abrange a homologação da colaboração premiada de SILVAL BARBOSA, cujos anexos contêm os fatos relativos aos conselheiros do TCE/MT.

O MPF requereu, em 6/6/2019, o compartilhamento da investigação com a Receita Federal, o que foi deferido em 18/12/2019.

A decisão proferida em 5/9/2019 determinou o apensamento do INQ 1270/DF aos autos do INQ 1194/DF.

Por sua vez, em 30/4/2019, Vossa Excelência encaminhou os autos da PBAC 12 ao MPF, o qual requereu, em 20/8/2019, a apreciação de agravos regimentais interpostos pelos conselheiros contra a decisão proferida pelo STF, de forma que a Corte Especial do STJ pudesse decidir acerca da continuidade do afastamento do cargo dos conselheiros, determinado monocraticamente pelo Ministro Luiz Fux.

A questão do afastamento dos investigados foi incluída na pauta do dia 19/2/2020, oportunidade em que a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais e referendou a

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

7/15

decisão do Ministro Luiz Fux, que determinou o afastamento dos conselheiros pelo prazo de 180 dias.

Em 12/8/2020, o MPF requereu a prorrogação do afastamento.

Em seguida, em 19/8/2020, a Corte Especial, por unanimidade, acolheu a questão de ordem para deferir o pedido do MPF de prorrogação do afastamento dos conselheiros do exercício de suas funções, por novo prazo de 180 dias.

Em 18/9/2020, o Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA opôs embargos de declaração contra o julgamento da questão de ordem, sob o argumento de que o STF teria revogado todas as medidas cautelares impostas em seu desfavor, ao prover, no dia 25/8/2020, o agravo regimental no HC nº 173.998/DF.

Idêntico argumento foi sustentado por VALTER ALBANO DA SILVA ao postular a devolução de seus bens nos autos da RECOAP 131/DF. Esse pedido foi indeferido, em 9/10/2020, em razão de o acórdão do STF, proferido no AgReg no HC 173.998/DF, não alcançar as medidas cautelares de natureza patrimonial.

O referido acórdão proferido no AgReg no HC 173.998/STF tornou sem efeito o afastamento do Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA.

Em outra frente, o MPF formulou pedido, assinado eletronicamente em 11/11/2019 e autuado como CAUINOMCRIM 23/DF, das seguintes medidas cautelares: (i) afastamento do sigilo bancário, no período de 1/1/2012 a 30/6/2016 de diversas empresas ligadas aos conselheiros investigados; (ii) autorização e/ou determinação para

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

8/15

levantamento e utilização de dados junto ao COAF; (iii) o afastamento do sigilo telefônico/telemático, no período de 1/1/2014 a 31/12/2015, de Sérgio Ricardo, Carlos Antônio da Cunha Dias, Waldisnei da Cunha Amorim, Micael Heber Mateus e Reinaldo de Toledo Maluli; (iv) ordem judicial para que o Conselheiro Presidente do TCE/MT apresentasse os dados de linhas telefônicas e de usuários dos investigados; (v) busca e apreensão; (vi) autorização para que a Receita Federal colaborasse com as investigações; e (vii) delegação de competência investigativa à autoridade policial.

Em 11/6/2020, Vossa Excelência deferiu as medidas cautelares requeridas pelo MPF, cujos mandados de busca e apreensão foram cumpridos em 17/6/2020, resultando na deflagração da chamada Operação Gerion, desdobramento da Ararath no STJ.

Urge ressaltar que, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a investigação se materializou em um acervo de 28 volumes e 55 apensos, os quais foram distribuídos nos autos do INQ 1194, PBAC 12, PBAC 13, MISOC 3, CAUINOMCRIM 23, RECOAP 101, RECOAP 117 e RECOAP 131 e exigiram trabalho hercúleo dos órgãos de persecução, de forma a justificar a delonga na conclusão do presente inquérito.

Não se pode olvidar que, com a efetivação das medidas cautelares, veio aos autos um volume significativo de documentos físicos e digitais, cujas informações obtidas necessitaram ser processadas e analisadas por diferentes equipes, responsáveis pela perícia, cruzamento de dados e confronto com as declarações de colaboradores e testemunhas.

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

9/15

Além disso, as análises dos vestígios exigiram o aprofundamento das apurações e adoção de outras diligências, o que, por óbvio, demandou muito tempo.

Nessa linha, o Delegado de Polícia Federal descreveu, no relatório final, as diligências executadas no presente inquérito (fls. 12668/12677).

Em virtude da complexidade dos fatos apurados e do volume de vestígios oriundos das diligências realizadas, o presente inquérito se prolongou de forma devida e nos termos da legislação em vigor.

II – DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS COLIGIDOS NO INQUÉRITO

O presente inquérito foi instaurado para apurar, em linhas gerais, os fatos apontados pelos colaboradores SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF. Vale dizer, a investigação objetivou demonstrar, ainda que de forma indiciária, se houve a solicitação (e o recebimento) pelos Conselheiros do TCE/MT JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS, ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO, WALTER ALBANO DA SILVA e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA de vantagem indevida no montante de R\$ 53.000.000,00, com o propósito de aprovar as contas do Governador do Estado e não impor óbice ao andamento de projetos e obras do governo (MT Integrado, obras da Copa 2014 etc.).

A forma para adimplir a obrigação assumida pelo então Governador SILVAL BARBOSA foi detalhada nos acordos de colaboração premiada, como fora descrito no item I da presente petição.

Malgrado as diligências executadas, tais como afastamentos dos sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico, busca e apreensão e

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

10/15

oitiva de testemunhas, entre outras, não foi possível coligir indícios que corroborem as hipóteses criminais que fundamentaram a instauração do presente inquérito.

Nesse toar, os elementos indiciários trazidos à colação são por demais frágeis a fundamentar o ajuizamento de ação penal em face dos investigados. Como consectário, não há justa causa a justificar o oferecimento da denúncia pelos fatos apontados nos acordos de colaboração firmados com SILVAL BARBOSA e PEDRO NADAF.

A Autoridade Policial apontou detalhadamente em seu relatório as seguintes irregularidades:

i) sobrepreço e/ou superfaturamento no Pregão Presencial nº 078/2011, que fundamentou a Ata de Registro de Preço nº 002/2012/SAD/MT, vencida pela empresa "GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.", cujo administrador é WALDISNEI DA CUNHA AMORIM;

ii) não fornecimento pela empresa "GENDOC SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA." dos produtos e serviços contratados, por meio do contrato nº 50/2013 (Pregão Presencial nº 24/2013), pelo TCE/MT -,

iii) fraude licitatória no Pregão Presencial nº 29/2014, cuja vencedora foi a empresa "PRIXX TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA SISTEMAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.";

iv) fraude licitatória no Pregão Presencial nº 02/2013, que fora vencido pela empresa "M3 SYSTEM E TECNOLOGIA LTDA.-ME";

v) fraude na licitação (Pregão Presencial nº 03/2013) vencida pela empresa "ÍMPAR SOLUÇÕES TECNOLIGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (atual "LÍDERELO GESTÃO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI").

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

11/15

Além das fraudes nos processos licitatórios e das contratações realizadas pelo TCE/MT, o Delegado da Polícia Federal demonstrou que havia uma relação entre os sócios das empresas contratadas e WALDISNEI DA CUNHA AMORIM. Como se não bastasse, segundo a Autoridade Policial, os relatórios juntados aos autos comprovaram intensa movimentação financeira entre as empresas contratadas e a "GENDOC". A partir dessas análises, o Delegado de Polícia Federal concluiu que: i) havia ao tempo dos processos licitatórios relação, direta ou indireta, entre os sócios das empresas contratadas e WALDISNEI DA CUNHA AMORIM; ii) parcela dos valores pagos às empresas seria utilizada para retornar aos Conselheiros investigados como forma de pagar os valores entabulados no acordo ilícito que teria sido firmado com SILVAL BARBOSA.

Sem aprofundar a análise de eventuais direcionamentos nos processos licitatórios, sobrepreço ou superfaturamento nos contratos e não entrega dos produtos e serviços contratados, não existem, até o presente momento, indícios de que os Conselheiros investigados participaram das irregularidades apontadas e que eventuais valores pagos pelo TCE/MT para as empresas retornaram aos membros da Corte de Contas.

Ainda que tenham ocorrido as irregularidades apontadas no relatório – as quais merecem aprofundamento das investigações pelas autoridades de persecução penal de primeiro grau -, não há provas, nem mesmo indiciárias, da participação dos Conselheiros investigados.

Na mesma linha de raciocínio, não existem indícios de que a adesão de outros órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso à Ata de Registro de Preço nº 002/2012/SAD/MT tenha favorecido, direta ou indiretamente, os Conselheiros investigados. Isso porque não há, na atual

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

12/15

fase da investigação, elementos que comprovem o favorecimento dos Conselheiros investigados, nem mesmo por meio de interpostas pessoas.

O relatório descreveu, ainda, sobrepreços e/ou superfaturamento na desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Cuiabá da Larga/ Fazenda Barra do Bonito, cujo proprietário era Filinto Corrêa da Costa.

Segundo a conclusão exposta pelo Delegado da Polícia Federal, a referida desapropriação custou aos cofres do Estado o valor de R\$ 7.000.000,00. Desse montante, ainda segundo o relatório final, a quantia de R\$ 3.500.000,00 (50%) seria "devolvida" para pagamento de propina. Da parcela de 50%, prossegue o Delegado de Polícia Federal, a quantia de R\$ 1.500.000,00 seria destinada ao pagamento da vantagem indevida aos Conselheiros investigados.

O relatório final narrou, também, o sobrepreço e/ou superfaturamento da desapropriação do "BAIRRO JARDIM RENASCER" como forma de desviar recursos para o adimplemento do compromisso ilícito firmado entre o ex-Governador de Mato Grosso e os Conselheiros investigados.

A área pertencia à empresa "VALLE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ATUAL PROVALLE INCORPORADORA LTDA.) e a desapropriação custou o valor de R\$ 33.208.985, 16. Parte desse montante – R\$ 15.000.000,00 – teria sido devolvido para o pagamento da propina aos Conselheiros investigados, nos termos do que fora exposto no relatório final.

O Delegado da Polícia Federal fundamentou a conclusão no acordo de colaboração premiada de MICAEL HEBER MATEUS:

O proprietário da área, Micael Heber Mateus, firmou colaboração premiada (MISOC nº 3/DF), expondo o ajuste ilícito envolvido no

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 12/12/2022 18:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3e6f665f.2b81eaa5.67a91b84.7162a8d3

13/15

pagamento da desapropriação do Bairro Jardim Renascer. De acordo com as declarações, em função da idade avançada e de problemas de saúde, tanto o colaborador quanto o seu sócio, já falecido, concordaram com o valor da avaliação dos técnicos do Estado de Mato Grosso, por considerarem que não obteriam condições melhores.

Entretanto, apesar do valor já aquém do esperado, quando o aceitou, Micael Heber Mateus afirma que não tinha conhecimento de que ainda lhe seria exigido o retorno de "50%" da quantia para pessoas ligadas ao governo. Para atender ao pedido de propina, relata que, ao receber o pagamento de cada parcela, preenchia diversos cheques totalizando R\$ 5.000.000,00, perfazendo, ao fim, R\$ 15.000.000,00.

A Autoridade Policial conclui que:

Portanto, ressaí dos elementos de prova que a parcela relativa ao "retorno financeiro" da desapropriação do Bairro Jardim Renascer foi, em sua maior parte, convertida em numerário físico, justamente para que fosse possível operacionalizar o pagamento de vantagens ilícitas, de modo completamente dissociado do mercado financeiro, onde o dinheiro poderia ser mais facilmente rastreado. Com efeito, é lugar comum, e sintomático, nas investigações de corrupção e lavagem de dinheiro a utilização intensiva de quantias em espécie como forma de evitar a identificação dos beneficiários finais dos recursos públicos

Por fim, convém colacionar o Termo de Depoimento do advogado Reinaldo Toledo Maluli ("Dr. Maluli") disponível na MISOC 3/DF, tendo em vista que identifica precisamente que a entrega dos cheques se dava no gabinete de Pedro Nadaf, em mãos.

Não obstante as provas trazidas aos autos apontem indícios de sobrepreço e/ou superfaturamento nas aludidas desapropriações, não foi possível comprovar que o "valor devolvido" fora utilizado para pagar a vantagem indevida aos Conselheiros investigados.

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 12/12/2022 18:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3e6f665f.2b81eaa5.67a91b84.7162a8d3

14/15

No mesmo toar, as ligações realizadas pelo terminal pertencente a ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, que fora apontado no acordo de PEDRO NADAF como o emissário que teria entregado os valores da propina aos Conselheiros investigados, e os terminais registrados em gabinetes de membros da Corte de Contas e de pessoas próximas aos investigados não são suficientes a comprovar, nem mesmo de forma indiciária, as hipóteses criminais que fundamentaram a instauração do presente inquérito.

Por fim, faz-se necessário mencionar que, quando foram inquiridos pelo Ministério Público Federal, os investigados negaram todos os fatos imputados nos Acordos de Colaboração Premiada.

Considerando, assim, que não foi possível carrear indícios que corroborassem os fatos apontados por PEDRO NADAF e SILVAL BARBOSA, os acordos de colaboração premiada restaram isolados, de modo a não fundamentar o ajuizamento da ação penal.

O artigo 4º, parágrafo 16, da Lei nº 12.850/2013, proíbe o recebimento da denúncia com fundamento apenas nas declarações do colaborador.

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o arquivamento do presente inquérito em razão da ausência de justa causa para ação penal, sem embargo de eventual desarquivamento na hipótese de apuração de novos elementos, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal.

No mais, requer o compartilhamento com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso das provas apontadas pelo Delegado da Polícia Federal no relatório final, com o propósito de adotar as medidas necessárias para apurar as irregularidades acerca das contratações das empresas mencionadas às fls. 12774/12781.

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 12/12/2022 18:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3e6f665f.2b81eaa5.67a91b84.7162a8d3

15/15

A medida acima exposta é fundamental por que não existe, até o presente momento, indícios que apontem a participação dos Conselheiros investigados nos fatos relatados pela Autoridade Policial. Como consectário, eventuais desdobramentos da investigação devem prosseguir, se assim for a hipótese, perante os órgãos de persecução penal de primeiro grau.

Brasília-DF, *data da assinatura digital.*

LINDÔRA MARIA ARAUJO
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

LMA/FJFP (INQ 1194/DF - 2017/0142352-9)

Documento assinado via Token digitalmente por LINDORA MARIA ARAUJO, em 12/12/2022 18:13. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3e6f665f.2b81eaa5.67a91b84.7162a8d3